



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATSum 0000742-89.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MARIELLY KARINNY DE ARRUDA CORREA
RECLAMADO: C&A MODAS LTDA.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.1. REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA.

A autora alega que em 07/06/2022 foi contratada pela ré para exercer a função de operadora de caixa. Afirma que em 12/07/2022 tão logo descobriu que estava grávida, informou a gravidez aos seus superiores as líderes Elivânia e Laudequilda, que em ato contínuo providenciaram sua dispensa, a qual se efetivou na modalidade justa causa em 26/08/2022.

Diante disso, sustenta que a dispensa se deu de forma discriminatória, em decorrência de sua gravidez. Por tais razões, requer a reversão da dispensa por justa causa com a sua reintegração ao emprego ou o pagamento de indenização substitutiva e reflexos, além das verbas rescisórias do período da estabilidade, retificação de sua CTPS, emissão de guias para habilitação no seguro desemprego, autorização de movimentação de conta de FGTS e danos morais.

Sustenta a defesa, que a dispensa por justa causa foi aplicada de forma correta já que a reclamante, em 17/08/2022, para justificar falta ao trabalho apresentou atestado médico visivelmente adulterado na parte em que indica a informação de 03 (três) dias de afastamento, com CID O200 (ameaça de aborto).

Tendo em conta os indícios de adulteração, a empresa ré aduz ter contactado a profissional que lavrou o atestado a qual informou que a ordem de afastamento era de apenas 01 (um) dia. Assim, diante do mau procedimento da reclamante que acarretou a quebra da confiança entre as partes, o vínculo de emprego foi rescindido por justa causa.

Argumenta, ainda, a ré que a estabilidade não se aplica aos contratos de experiência, como no caso da reclamante, ante o prazo de vigência e duração previamente estipulado.

Analiso.

Percebe-se da prova constante dos autos que a parte autora foi contratada em 07/06/2022 por meio de contrato de experiência com duração de 45 dias, podendo este ser prorrogado automaticamente (ID.358e9b0 - fl. 120/122).

Em 12/07/2022 (ID. 41ccc93 - fl. 24), portanto, no curso do contrato de experiência, foi constatada a gravidez da requerente. Inconteste, ainda, que a parte ré teve ciência do estado gravídico da autora durante o vínculo contratual, conforme assumiu a preposta em audiência (ID. 9b26119 - fl. 202).

No que diz respeito à gravidez ocorrida no curso do contrato de trabalho, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal/1988 c/c art. e 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, é assegurada estabilidade provisória à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Com base no entendimento sumulado do c. TST (item III da Súmula 244 do TST), a estabilidade provisória de gestante é plenamente aplicável ao contrato de experiência, espécie de contrato firmado por tempo determinado.

Tal estabilidade tem por objetivo proteger tanto a maternidade quanto o nascituro (art. 2º do Código Civil/2002), a partir da preservação das condições econômicas da empregada, assegurando assim uma segurança financeira mínima necessária à tutela da saúde e bem-estar do nascituro.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 629.053/SP, em 10/10/2018 (Tema 497), fixou a seguinte tese de repercussão geral:

“A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa”.

Diante disso, conforme decidiu o STF, é necessário que haja o preenchimento de dois requisitos cumulativos para que seja assegurada a estabilidade provisória à gestante, nos termos do artigo 10, II, b, do ADCT:

i) anterioridade da gravidez;

ii) dispensa sem justa causa.

No caso, a rescisão contratual se deu na modalidade por justa causa, de modo que, plenamente possível a dispensa da obreira conforme as disposições contidas no art. 7º, XVIII, da CF/1988 c/c art. e 10, II, "b", do ADCT. Entretanto, há que se averiguar se a validade da justa causa aplicada à reclamante.

Pois bem. A justa causa por ser a mais severa das punições aplicáveis ao trabalhador, requer o preenchimento de alguns requisitos para a sua configuração, tais como: tipicidade e gravidade do ato, prova da autoria, imediatividade e proporcionalidade da punição aplicada, e inexistência de perdão tácito.

Ainda, a dispensa por justa causa exige a comprovação da sua regularidade formal, por meio da comunicação da dispensa ao trabalhador, com a individualização da falta grave a ele imputada, bem assim a formalização da dispensa através do TRCT, com a explicitação da modalidade de ruptura contratual.

No caso concreto, além do TRCT (ID. 3d3ef72 - fls. 135/136) constar como causa do afastamento a despedida por justa causa, o Comunicado de Dispensa juntado ao ID.9b0b11d (fl.131) denota que a rescisão contratual se deu com fundamento no art. 482, alínea b da CLT. A parte ré afirma que a dispensa está fundada em mau procedimento da reclamante, o que coaduna com o enquadramento constante do Comunicado de Dispensa (ID. 2ff7716 - fl. 30).

Restou evidenciado, ainda, que a demandante adulterou o atestado médico com a finalidade de se ausentar de forma justificada do trabalho durante três dias. Nesse aspecto, o atestado médico apresentado pela autora à empresa ré, apresenta rasura no campo que dispõe sobre o período de afastamento da reclamante e o fixa em 03 dias (ID. b83d74c - fl. 132).

A averiguação e confirmação da adulteração foi realizada pela ré. Segundo declaração da médica (ID. 75fd8a0 - fl.133), Dra. Miriam Oliveira Sobrinho, responsável pela emissão do atestado médico utilizado pela autora, lavrada em 25/08/2022, o período de afastamento concedido foi de apenas 01 dia e não de 03 dias, como consta no atestado fornecido pela reclamante (ID. b83d74c - fl. 133). Nítido, assim, a adulteração do atestado pela reclamante e, portanto, a prática do ato faltoso que culminou na rescisão do vínculo.

A conduta da demandante por importar em falsificação de documento com a finalidade de eximi-la de cumprir a principal obrigação afeta à celebração do contrato de trabalho - a de prestação dos serviços -, caracteriza a prática de ato de improbidade (CLT, art. 482, alínea "a") e exhibe gravidade capaz de,

independentemente do histórico funcional apresentado pela reclamante, tornar inviável a manutenção do contrato de trabalho.

Ressalto ainda, que em se tratando de falta gravíssima, prevista no artigo 482, "a", da CLT, a qual implica em quebra de elementos essenciais à subsistência do contrato de trabalho, quais sejam, a fidúcia e o respeito entre as partes, não se exige a habitualidade do comportamento do empregado ou mesmo a gradação da pena para a dispensa por justa causa.

Portanto, verifico a gravidade do ato e a proporcionalidade da penalidade aplicada à parte reclamante.

Do mesmo modo, constato que a punição foi aplicada imediatamente após a conclusão das apurações, já que, em 25/08/2022 foi emitido a declaração da médica supracitada (ID. 75fd8a0 - fl.133), e em 26/08/2022 houve a dispensa da autora (ID. 9b0b11d - fl. 131). De modo que restam preenchidos os requisitos da imediaticidade e ausência de perdão tácito.

A par do quadro fático delineado nos autos, não há falar em dispensa discriminatória em razão da gravidez. Ao contrário, a própria autora reconhece que a reclamada ao tomar conhecimento do desconforto que a reclamante vinha sentindo ao desempenhar sua habitual função, diligentemente, a remanejou para outro setor, primando pelo seu bem-estar. Em audiência disse o seguinte (ID. 9b26119 - fl. 202): *"contatou para a Sra. Edvania que estava gestante e a Sra. Edevania informou a Sra. Laudekilda; que após a Sra. Laudekilda a chamou para conversar e mudou a função da autora para uma função que julgava mais adequada ao seu estado gravídico; que a autora achou melhor essa nova função"*.

De mais a mais, a única testemunha ouvida não apresentou qualquer relato que indicasse qualquer tipo de discriminação, informa (ID. 9b26119 - fl. 203): *"que não houve em nenhum momento discriminação em relação a autora por estar gestante"*.

Por todo o exposto, reputo que a dispensa por justa causa da reclamante foi válida, não havendo que se falar em reintegração ou, ainda, em pagamento de salários e demais verbas relativas ao período da estabilidade.

Assim, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos de reversão na modalidade rescisória e reintegração da autora, de pagamento das verbas relativas ao período da estabilidade provisória (indenização estabilitária), inclusive, verbas rescisórias atinentes a tal período.

Por consectário, **IMPROCEDENTE**, também, o pedido de retificação da CTPS, de emissão de guias para habilitação no seguro desemprego,

de autorização de movimentação de conta de FGTS e o pedido de indenização por danos morais, vez que acessórios ao pedido principal (reversão da justa causa aplicada indevidamente).

II.2. MULTA DO ART. 477 DA CLT

Não há controvérsia quanto à data de ruptura do contrato de trabalho entre as partes, inclusive o TRCT juntado pela demandada (ID. 3d3ef72 - fls. 135/136) e o Comunicado de Dispensa (ID.9b0b11d - fl.131), denotam que a rescisão se deu em 26/08/2022.

Analiso.

É cediço que a empresa tem conhecimento de que o prazo de 10 (dez) dias para pagamento das verbas rescisórias ao obreiro, previsto no art. 477, §6º, da CLT.

No caso em comento, verifica-se que a reclamada em 09/09/2022 efetuou pagamento em favor da obreira em valor idêntico ao constante do TRCT, o que indica que se refere às verbas rescisórias devidas à autora. Outrossim, dentre as parcelas discriminadas no TRCT consta "60 Multa Art. 477, §8º/CLT" (ID.3d3ef72 - fl. 135/136), sem que tenha havido impugnação específica da parte demandante quanto às parcelas e valores constantes do referido documento.

Por tais razões, entendo que já houve o pagamento da referida multa e **julgo improcedente** o pedido da autora.

II.3. JUSTIÇA GRATUITA

Considerando a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte reclamante na inicial (ID. dbc389a - fl. 17), afirmando que não tem condições de arcar com as despesas inerentes ao processo sem prejuízo do sustento próprio e da família, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

II.4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que a presente reclamação foi ajuizada após a entrada em vigor da lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), a análise dos honorários advocatícios deve ser feita à luz do art. 791-A CLT.

Consigne-se, por oportuno, que essa verba decorre tanto da sucumbência como também nos casos em que o feito é extinto sem resolução de

mérito, nos termos do princípio da causalidade. Observe-se que a parte que deu causa à sentença terminativa deve arcar com os honorários sucumbenciais em relação à parte contrária, conforme estabelece o art. 85, §6º, do NCP, aplicável ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT.

No presente caso foi reconhecida a IMPROCEDÊNCIA dos pedidos, pelo o que **condeno a parte reclamante no pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da parte reclamada no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa**, considerando a natureza, grau de complexidade e importância da causa, bem como o grau de zelo profissional.

Na ADI n. 5.766/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou, em parte, a inconstitucionalidade do art. 790-B da CLT e do art. 791-A, da CLT, cuja decisão tem eficácia vinculante.

Do mesmo modo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que não há nenhuma inconstitucionalidade, ou mesmo incompatibilidade ontológica, entre a condenação nas custas e despesas processuais e a concomitante concessão da gratuidade, na medida em que esta é condição suspensiva, enquanto perdurar a situação fática de miserabilidade, não inviabilizando a sua condenação e a futura execução, caso a parte adquira condições (STF – 1ª Turma - RE 184.841 – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJ 08.09.1995).

Desse modo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita – caso preenchido os requisitos no momento do ajuizamento e apreciação pelo juízo – não impede a condenação nas custas e despesas processuais, como os honorários advocatícios e periciais, quando do julgamento de fundo, sendo que, em relação aos honorários advocatícios, mantém-se suspensa a exigibilidade, até que o sucumbente adquira condições de suportá-los, saindo da condição de miserabilidade jurídica, a autorizar, inclusive, a revogação posterior do benefício da gratuidade.

Portanto, não se deve confundir o objeto da condenação (honorários) e a exigibilidade da condenação – de modo a bem compreender que a decisão do STF na ADI n. 5.766 /DF, de 20.10.2021, não passou a impedir a condenação, mas apenas a sua exigibilidade, como esta magistrada já vinha decidindo.

No presente caso, como a parte reclamante é beneficiária da gratuidade de justiça, o débito fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da

decisão desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CLT, art. 791-A, §4º).

II.5. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

A partir da publicação desta sentença, determino a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso para apurar os fatos narrados e adotar as providências que entender cabíveis. Instrua-se o ofício com cópia integral dos autos.

II.6. DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Ressalto a necessidade dos advogados se habilitarem no sistema PJe com o seu respectivo certificado digital, nos processos em que estão atuando, uma vez que as intimações são feitas de modo automático pelo sistema via Diário oficial apenas para os patronos habilitados nos autos via sistema.

Essa determinação está em consonância com o previsto no art. 16 da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST ("Para efeito de aplicação do §5º do art. 272 do CPC, não é causa de nulidade processual a intimação realizada na pessoa do advogado regularmente habilitado nos autos, ainda que conste pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome de outro advogado, se o profissional indicado não se encontra previamente cadastrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico, impedindo a serventia judicial de atender ao requerimento de envio de intimação direcionada. A decretação da nulidade não pode ser acolhida em favor da parte que lhe deu causa (CPC, art. 276)").

Se a habilitação já foi feita não há o que requerer, pois, repita-se, as intimações serão feitas de forma automática em nome de todos os advogados habilitados nos autos.

Saliente-se que cabe ao Juiz, no exercício de condução do processo, determinar a prática de um ato processual e a cominação de efeito jurídico para o seu descumprimento, de forma que não cabe aos advogados das partes estabelecer a sanção processual em caso de hipotético indeferimento da maneira de se realizar a intimação.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto e nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo, na reclamação trabalhista movida por **MARIELLY KARINNY DE**

ARRUDA CORREA contra **C&A MODAS LTDA**, julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte reclamante na exordial.

Defiro a gratuidade de justiça à parte reclamante.

Honorários advocatícios sucumbenciais pela parte reclamante, no importe de R\$ 4.616,09, calculados à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Exigibilidade suspensa, nos termos da fundamentação.

Custas de R\$ 923,22 pela parte reclamante, resultantes de 2% sobre o valor da causa de R\$ 46.160,91, DISPENSADAS em virtude da gratuidade de justiça.

A partir da publicação desta sentença, **determino à Secretaria da Vara** a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso para apurar os fatos narrados e adotar as providências que entender cabíveis. Instrua-se o ofício com cópia integral dos autos.

Intimem-se as partes.

É a decisão.

CUIABA/MT, 30 de maio de 2023.

ELIZANGELA VARGAS CANDIDO BASSIL DOWER

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)